

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO *E-DJF1*.

SESSÃO DE 21/01/2013 A 25/01/2013.

JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Primeira Seção

Sindicato. Substituição processual. Competência do Juízo Comum Federal.

A ação ajuizada por sindicato, como substituto processual, na defesa de direito individual homogêneo de seus associados, deve ser processada e julgada pelo juízo comum federal, mesmo quando o valor atribuído à causa for da alçada dos Juizados Especiais Federais, (arts. 3º, §1º, I e 6º, I, da Lei 10.259/2001). Unânime. (CC 0038232-33.2011.4.01.0000/MG, rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida (convocado), em 22/01/2013.)

Ação coletiva. Execução individual. Prevenção do juízo prolator da sentença na ação coletiva.

As execuções individuais de ações coletivas devem ser propostas no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória por força da regra geral contida no art. 575, II, do CPC. Em razão do veto presidencial ao parágrafo único do art. 97 da Lei 8.078/1990, que previa a possibilidade da promoção da liquidação da sentença no foro do domicílio do liquidante, a matéria encontra-se, atualmente, regulamentada pelo art. 475-A do CPC, que fixa, também, o juízo de origem como foro competente para a liquidação. Precedentes desta Corte. Unânime. (CC 0029641-48.2012.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Ângela Catão, em 22/01/2013.)

Segunda Seção

Descumprimento pelo juiz de primeiro grau de decisão do Tribunal. Instituto da reclamação. Não cabimento. Conhecimento como petição.

A fim de garantir a autoridade de decisão proferida em segunda instância, admite-se o conhecimento de reclamação como petição para que se determine o seu cumprimento pelo juiz *a quo*, em observância ao princípio da efetividade das decisões judiciais. Maioria. (RCL 0069895-63.2012.4.01.0000/GO, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 23/01/2013.)

Terceira Turma

Apropriação e desvio de valores. Clube de investimento. Favorecimento pessoal.

Incide no tipo penal descrito no art. 5º, *caput* e parágrafo único da Lei 7.492/1986 o agente que, após ter sido destituído da prerrogativa de representante legal de um clube de investimento, opera transferência da custódia de valores mobiliários da titularidade deste clube, mantida em banco filiado à rede financeira nacional para a própria distribuidora de títulos e valores mobiliários, além de solicitar o resgate de aplicações financeiras

dos condôminos em outro banco, transferindo os valores para uma terceira instituição financeira por interesse pessoal, face à prática de crime de desapropriação e desvio de valores. Unânime. (Ap 2006.38.00.036106-8/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 21/01/2013.)

Crime contra o Sistema Financeiro. Financiamento fraudulento de veículo. Destinação específica. Ausência. Estelionato. Recapitulação. Competência. Justiça Estadual.

Não há crime contra o Sistema Financeiro Nacional quando a operação fraudulenta não se inclui na definição de *financiamento* nos moldes requeridos pelo Banco Central do Brasil. A formação de quadrilha para venda ilícita de automóveis incluindo *laranjas* e instituições financeiras privadas tipifica delito de estelionato de competência da Justiça Estadual. Unânime. (RSE 0046558-91.2012.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Tourinho Neto, em 22/01/2013.)

Quarta Turma

Desapropriação indireta. Bem da titularidade da União. Honorários periciais.

Na desapropriação direta, incumbe ao desapropriante o custeio da perícia, dado que o desapropriado, na busca do justo preço, de base constitucional, não pode ser onerado por despesas processuais que, indiretamente, reduzem a expressão da justa indenização, sistemática que não muda na desapropriação indireta, na qual, pela via indenizatória, a parte interessada busca a indenização que, na via direta, corresponde ao justo preço. Unânime. (AI 0003974-94.2011.4.01.0000/AM, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/01/2013.)

Interrogatório. Entrada em vigor da Lei 11.719/2008. Realização de novo depoimento. Desnecessidade.

Tendo havido interrogatório antes da entrada em vigor da Lei 11.719/2008 que deslocou o ato para o final da instrução, não se faz necessária, em princípio, a sua reprodução, pura e simples. Desnecessidade de repetição dos atos processuais praticados validamente na vigência da lei anterior (*tempus regit actum*). Unânime. (Ap 0023115-40.2004.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/01/2013.)

Execução penal. Estabelecimento penal federal de segurança máxima. Preso que participa de rebelião. Transferência. Possibilidade.

Na demonstração de que o paciente participou ativamente de rebelião em presídio em que se encontrava, não merece reforma a decisão fundamentada que deferiu sua transferência para estabelecimento penal federal de segurança máxima (art. 3º da Lei 11.671/2008 e art. 3º, I e VI, do Decreto 6.877/2009). Unânime. (HC 0073175-42.2012.4.01.0000/RO, rel. Des. Federal Olindo Menezes, em 22/01/2013.)

Quinta Turma

Concurso público. Preenchimento das vagas ofertadas no edital. Contratação irregular de terceirizados para cargo de enfermeiro. Inexistência de novas vagas.

Preenchidas as vagas previstas no edital e não havendo cargos criados por lei anteriormente ou durante o prazo de validade do certame, a contratação irregular de terceirizados não garante aos aprovados em concurso público o direito à nomeação por preterição. Unânime. (Ap 0015409-59.2011.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Selene Almeida, em 23/01/2013.)

FGTS. Adesão via internet. Saque não demonstrado. Falta de anuência. Homologação do acordo. Impossibilidade.

A juntada de extratos com recomposição efetuada em conta de FGTS não afasta a exigência de anuência do titular respectivo, a qual se comprova mediante apresentação do termo de adesão, cuja ausência pode ser suprida com a comprovação de saques dos valores correspondentes às parcelas do suposto acordo.

Precedentes. Unânime. (Ap 0008822-60.2007.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 23/01/2013.)

Intervenção indireta no domínio econômico. Regulação de preços no mercado de medicamentos. Estipulação de Coeficiente de Redução de Preços – CAP, em prol do Estado a cargo da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Legitimidade da política de intervenção no mercado de medicamentos e da estipulação do redutor de 24,69% em prol do Estado mesmo para vendas decorrentes de determinações judiciais.

O pedido de afastamento do redutor estipulado pelo Coeficiente de Redução de Preços – CAP, sob a mera alegação de que sua incidência acarretará prejuízos à empresa não se revela medida judicial razoável, tendo sido a estipulação desse coeficiente objeto de regular processamento administrativo em que foram utilizados fatores econômicos, sociais, geográficos e humanitários. É legítima a atividade de intervenção indireta por intermédio da regulação de preços no mercado de medicamentos a cargo da CMED, nos termos do art. 174 da Constituição Federal de 1988 e da Lei 10.742/2003. Unânime. (Ap 0010662-62.2008.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Márcio Barbosa Maia (convocado), em 23/01/2013.)

Sétima Turma

Isenção de Imposto de Renda. Aposentadoria. Portador de síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids. Prova. Laudo médico constante dos autos.

É considerado isento de Imposto de Renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids (art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988). A conclusão por junta médica de não apresentação de evidências da doença e/ou incapacidade gerada por ela não revoga a isenção reconhecida. Precedentes. Unânime. (ApReeNec 0023247-53.2011.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 22/01/2013.)

Conselho Regional de Técnico em Radiologia. Curso a distância. Inscrição. Possibilidade.

Não compete a órgão de classe negar o registro dos profissionais em seus quadros sendo os respectivos cursos, presenciais ou à distância, autorizados pelo MEC. Precedente. Unânime. (ReeNec 0021007-28.2010.4.01.3300/BA, rel. Juiz Federal Náiber Pontes de Almeida (convocado), em 22/01/2013.)

Oitava Turma

Contribuição Social. Cooperativa de trabalho. Percentual devido. Retenção. Tomador de serviço. Diferença devida. Possibilidade.

A contribuição social devida pelas cooperativas de trabalho foi instituída pela Lei Complementar 84/1996 no valor de 15% do total das importâncias pagas a seus cooperados a título de retribuição pelos serviços prestados. O fato de o tomador de serviço reter na nota fiscal percentual menor ao que devido pela cooperativa a título de contribuição social apenas mantém com o contribuinte a obrigação de calcular o valor devido e pagar a diferença, se houver. Unânime. (Ap 0023827-12.2004.4.01.3500/GO, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/01/2013.)

Processo administrativo. Decisão desfavorável e irrecorrível. Irrecorribilidade afastada. Observância aos princípios do contraditório e ampla defesa.

A interpretação do art. 553, § 4º e 5º, do Decreto 3.000/1999 não gera a conclusão quanto à irrecorribilidade da decisão proferida em recurso interposto na esfera administrativa que denegar o pedido de reconhecimento aos incentivos de redução do IRPJ, conforme ato normativo IN SRF 267/2002. Impõe-se o processamento do recurso em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. (Ap 2004.38.00.046368-7/MG, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/01/2013.)

Conselho profissional. Anuidades e multas. Lei 6.530/1978. Alteração pela Lei 10.795/2003. Validade para cobrança. Limites estabelecidos.

A partir do exercício de 2004, em razão das alterações introduzidas pela Lei 10.795/2003, há fundamento legal de validade para a cobrança de anuidades e multas pelos conselhos regionais de corretores de imóveis, desde que respeitados os limites máximos estabelecidos no § 1º, art. 16, da Lei 6.530/1978. Unânime. (Ap 0024811-04.2010.4.01.3300/BA, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, em 25/01/2013.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJUD.

COLABORAÇÃO: SEÇÃO DE APOIO AO GABINETE DA REVISTA/COJUD.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3571 E 3410-3575

E-mail: cojud@trf1.jus.br